



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13134.000091/95-71
Recurso n.º : 301-121354
Matéria : ITR – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ELZO RESENDE JUNIOR
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 de agosto de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.455

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. - Um dos requisitos para a admissibilidade do Recurso Especial de Divergência, estabelecido no inciso II, do Artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, é comprovação da divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e Acórdãos de outras câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou da própria Câmara Superior, providência não adotada pela Recorrente, no presente caso.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Substituta convocada), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13134.000091/95-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.455

Recurso n.º : 301-121354
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ELZO RESENDE JUNIOR

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, pleiteando a reforma do Acórdão n.º 301-29.536, proferido em 06.12.2000, pela C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa prescreve, *verbis*: (fls. 36)

"ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – VALOR DA TERRA NUA. DITR. ERRO NO PREENCHIMENTO. Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no Valor da Terra Nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do tributo adota-se o valor fixado na IN pertinente.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE."

Como se depreende da Ementa acima transcrita, bem como do R. Voto condutor do Acórdão supra, de lavra do Insigne Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, a decisão atacada fixou entendimento no sentido de que o VTN aplicável como valor tributável para o ITR em discussão, é o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal para o Município onde se localiza o respectivo imóvel.

O Recurso da Fazenda Nacional pauta-se pelas disposições do inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno desta Câmara Superior, como indicado às fls. 41.



Processo n.º : 13134.000091/95-71
Acórdão n.º : CSRF/03-04.455

Como indispensável paradigma a Recorrente trouxe à colação cópia do inteiro teor do Acórdão n.º 202-09.146, proferido em 17.04.1997, pela C. Segunda Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, cuja Ementa se transcreve, *verbis*: (fls. 47)

"ITR – LAUDO TÉCNICO – ADMISSIBILIDADE – Para que seja considerado, o laudo técnico deve ser acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, atendendo aos requisitos e normas expedidas pela ABNT, conjuntamente com os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, o que não ocorreu no presente caso. Recurso negado."

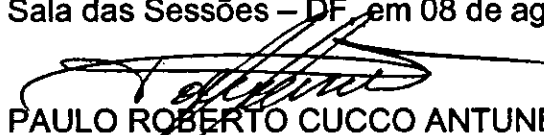
Da Ementa em epigrafe, assim como do R. Voto condutor do Acórdão supra, encontrado às fls. 50/51, facilmente se constata que no caso do Acórdão paradigma a discussão travou-se em razão da pretensão do Contribuinte que era no sentido de reduzir o valor tributável do imóvel questionado, para patamar **inferior** ao VTNm fixado pela Receita Federal para o respectivo Município de localização.

Cuida o paradigma da aceitação de Laudo Técnico de Avaliação elaborado em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para fins de redução do VTNm aplicável em relação ao imóvel correspondente, matéria esta não discutida no Acórdão ora atacado.

Tratam-se, efetivamente, que questões diversas, não ficando estabelecido litígio jurisprudencial entre os dois Acórdãos confrontados, não configurando, desta forma, o indispensável requisito de admissibilidade do Recurso Especial de que se trata.

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL**, por não haver sido comprovada a divergência jurisprudencial exigida no Regimento Interno indicado.

Sala das Sessões – DF, em 08 de agosto de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES